

**PARECER PRÉVIO Nº 00139/2020**

**PROCESSO Nº 32669/2018-7 (ANTIGO PROCESSO Nº 10016915)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE**

**EXERCÍCIO: 2014**

**RESPONSÁVEL: PAULO CARLOS SILVA DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE DÉBITO IMPUTADO PELO EXTINTO TCM/CE. REPASSE DE DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO REPASSE INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO AO INSS DOS VALORES CONSIGNADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), apreciou a **prestação de contas de governo do Município de Limoeiro do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Carlos Silva Duarte**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **parecer prévio pela desaprovação das contas de governo sub examine, considerando-as irregulares**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Rholden Botelho de Queiroz e Soraia Thomaz Dias Victor e o Exmo. Conselheiro-Substituto Itacir Todero.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de novembro de 2020.**

*(assinado digitalmente)*

**José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
PRESIDENTE

*(assinado digitalmente)*

**Edilberto Carlos Pontes Lima**

RELATOR

*(assinado digitalmente)*

**Júlio César Rola Saraiva**

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

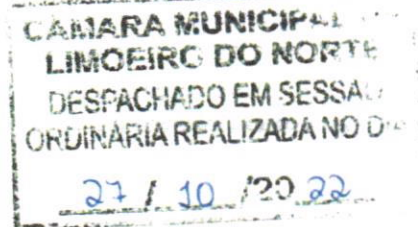


TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 10472/2022/SSP

Fortaleza, 3 de outubro de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Heraldo de Holanda Guimarães  
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte  
Rua Cel. Malveira, 2266, Centro, 62930-000  
LIMOEIRO DO NORTE - CE



**Processo nº: 32669/2018-7**  
**Espécie: CONTAS DE GOVERNO**  
**Assunto: Notificação**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 139/2020 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

AB

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)





**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
EXERCÍCIO 2014**

**Processo Eletrônico n.º: 10016915**

**Informação Inicial n.º: 70342015**

**Prefeito (a): PAULO CARLOS SILVA DUARTE**

**Relator: ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO  
JUNIOR**

***Missão TCM-CE***

***“Orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos dos municípios cearenses, contribuindo para o aperfeiçoamento e transparência da gestão, em benefício da sociedade”.***





## **Ficha Técnica**

### **3ª Inspeção – DIRFI**

Vanessa Aragão de Goes Salgueiro  
Analista de Controle Externo  
Inspeção Governamental

Renata Aguiar Sá Faot  
Analista de Controle Externo  
Inspeção Governamental

Marcelle Holanda Araújo  
Inspetora

### **Supervisão**

Priscila Lima de Castro  
Assessor Técnico da Diretoria de Fiscalização

### **Diretoria de Fiscalização**

Telma Maria Escóssio Melo  
Diretora de Fiscalização



## Sumário

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	5
2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	6
3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO .....	7
4. DA DÍVIDA ATIVA.....	10
5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	12
6. DOS LIMITES LEGAIS .....	12
7. DO ENDIVIDAMENTO.....	21
8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	26
9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	30
10. DAS CONCLUSÕES .....	30
11. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	33



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

## APRESENTAÇÃO

Apresenta-se, neste momento, o Parecer Prévio disciplinado no art. 78 da Constituição Estadual Cearense de 1989 e art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), de natureza consultiva e opinativa acerca das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, recomendando a aprovação ou desaprovação das Contas Anuais de Governo, constituindo uma modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Se tratando, pois, de uma das funções precípuas das Cortes de Contas da República Federativa do Brasil.

As Prestações de Contas Anuais de Governo do Município de Limoeiro do Norte, exercício financeiro de 2014, encaminhadas ao TCM-CE no formato de processo eletrônico, segundo disciplinado pela Instrução Normativa nº 02/2013 desta Corte, foram examinadas e balizadas nas informações técnico-contábeis, jurídicas, financeiras e econômicas recebidas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM e SIM PCG, destacando os aspectos de planejamento, os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, o endividamento e a conformidade com os preceitos que regem a Contabilidade Pública. Em respeito aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) primou-se, em especial, no acompanhamento da Gestão Fiscal quanto aos limites legais das despesas com pessoal, às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, às garantias e avais e à dívida consolidada e mobiliária.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no cumprimento de sua competência constitucional de controle externo, norteado pelos princípios da economicidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, apresenta o presente instrumento com vistas ao fortalecimento perene da Transparência Social e do Regime Democrático de Direito.





## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente análise sobre a Prestação de Contas do Governo do Município de Limoeiro do Norte, sob a responsabilidade do **Exmo. Sr. Prefeito, Paulo Carlos Silva Duarte**, evidencia o desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício **2014**, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo determina o artigo 71 da Constituição Federal combinado com os artigos 75 e 78 da Constituição do Estado do Ceará.

As Contas de Governo do Município demonstram a efetivação dos Atos de Governo, os quais ensejam a execução de políticas públicas voltadas à concretude de demandas da sociedade por direitos fundamentais (individuais e coletivos) estabelecidos na Constituição Federal, cabendo destacar que a realização de tais políticas se sujeita ao Princípio da Legalidade.

Desta forma, atendendo ao despacho do Relator do presente Processo, Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Junior, a análise sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **Limoeiro do Norte** foi efetuada pela **3.<sup>a</sup> Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI**, evidenciando a responsabilidade do **Sr. Prefeito**, bem como do **Presidente da Câmara, Sr. Heraldo de Holanda Guimarães**.

Ressalte-se que os recursos orçamentários e financeiros, bem como os dispêndios realizados diretamente pelas Unidades Administrativas serão examinados detalhadamente por ocasião da análise e apresentação dos relatórios sobre as Contas de Gestão de seus Ordenadores de despesa.

Serão objeto de exame os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município (Balanços e anexos da Lei n.º 4.320/64), os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

**Informa-se, todavia, que restou prejudicado o exame dos dados do SIM-PCG (Mídia em cd-rom) em razão do ofício ter sido encaminhado sem mídia, conforme relatório de ocorrência da Diretoria da Tecnologia da Informação, em anexo.**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

## 1.1 LISTA DE ABREVIATURAS

Segue uma lista de abreviaturas de modo a explicitar a origem dos termos e dos dados utilizados no presente processo, conforme adiante:

Balanço Geral	Demonstrativos Contábeis Consolidados do Município encaminhados anualmente na Prestação de Contas de Governo.
RGF	Relatório de Gestão Fiscal. Trata-se de dados encaminhados pelos jurisdicionados, os quais são inseridos no SISBAL (Sistema de Balanço).
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Trata-se de dados encaminhados pelos jurisdicionados, os quais são inseridos no SISBAL (Sistema de Balanço).
SIM	Sistema de Informações Municipais. Refere-se aos dados informados mensalmente pelos jurisdicionados.
SIM PCG	Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas de Governo. Refere-se aos dados informados anualmente pelos jurisdicionados, conforme anexo da Instrução Normativa de n.º 02/2013.

## 2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte foi encaminhada **em meio eletrônico** à Câmara Municipal em **27 de fevereiro de 2015**, fora do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM.

A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em **11 de março de 2015**, portanto **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, *caput*, e § 2º da IN n.º 02/2013.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, **não foi possível constatar** o atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

### 3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, diploma legal destinado a disciplinar a forma e o conteúdo com que a Lei Orçamentária de cada exercício deve se apresentar, indicando as prioridades e metas a serem observadas em sua elaboração, foi encaminhada a este Tribunal em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, deste TCM, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º **17.377/13**

A **Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1785, de 05/11/2013**, apresenta a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R\$ 119.182.158,24 (cento e dezenove milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), evidenciando uma situação de equilíbrio.

Da análise procedida na LOA, verificou-se que:

- Protocolada neste Tribunal sob o n.º 31231/13, de **17/12/2013**, **verificou-se que o arquivo enviado refere-se ao PPA e não a LOA, descumprindo assim o prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 deste TCM;

Diante do fato acima exposto, esta Unidade Técnica realizou as análises necessária com base na Lei Orçamentária acostada aos autos,  **todavia, importante ressaltar que o referido documento não ingressou neste Tribunal** nos moldes exigidos pelo Art. 5º parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 03/2000:

*§1º. A Lei Orçamentária Anual-LOA será encaminhada ao TCM, **em formato eletrônico**, identificado como "LOA", para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º., Constituição Estadual de 1989), (...)*

- A Lei Orçamentária **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas;

A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso foram encaminhados a este Tribunal de Contas atendendo o que preconiza o art. 6.º





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM. Ademais, observou-se o atendimento do prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme processos protocolizados sob o n.ºs 31055/13 e 31056/13.

### 3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No curso do exercício financeiro de 2014, o Chefe do Executivo Municipal realizou **alterações orçamentárias** por meio da abertura de créditos adicionais, as quais são demonstradas no quadro a seguir, segundo dados do Balanço e dos Decretos:

<b>A</b>	<b>VALOR TOTAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (FIXADAS NO ORÇAMENTO)</b>	<b>R\$</b>	<b>119.182.158,24</b>
----------	--	------------	-----------------------

CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR POR TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL (R\$)	
	Decretos	SIM PCG
Créditos Suplementares	56.062.342,66	não enviado
Créditos Especiais	1.654.000,00	
Créditos Extraordinários	0,00	
<b>B</b>	<b>TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS</b>	-
FONTE DE RECURSOS	VALOR POR FONTE DE RECURSOS (R\$)	
	Decretos	SIM PCG
Superávit financeiro	0,00	não enviado
Excesso de arrecadação	0,00	
Anulação de dotações	57.716.342,66	
Operações de crédito	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>57.716.342,66</b>	

<b>TOTAL DAS AUTORIZAÇÕES APURADAS PELA INSPETORIA (A+B- ANULAÇÕES)</b>	119.182.158,24	-
REGISTRO NO BALANÇO GERAL – ANEXOS XI, XII E BALANCETE	<b>119.254.827,80</b>	-
<b>DIFERENÇA</b>	<b>72.669,56</b>	-

Analisando os instrumentos de planejamento, conclui-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

limite de 30% **da despesa fixada**, o que equivale a R\$ 35.754.647,47 (trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Verificou-se ainda que foi autorizada a abertura de crédito suplementar por meio das Leis nº 1879 de 02/10/2014 e 1880 de 13/11/2014, no valores de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) respectivamente.

Considerando que foram abertos R\$ 56.062.342,66 (cinquenta e seis milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, sendo R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais) com base nas Leis nº 1879 e 1880 e R\$ 49.362.342,66 (quarenta e nove milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) com base da LOA, conclui-se que foi **desrespeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento no montante de R\$ 13.607.695,19 (treze milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), **descumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalta-se que os créditos abertos com base nas leis Leis nº 1879 de 02/10/2014 e 1880 de 13/11/2014 seguiram os limites por elas estabelecidos.

A análise procedida no quadro acima resultou nas seguintes constatações:

- O Total das autorizações apurado pela inspetoria através dos Decretos **divergiu** do total obtido a partir do Balanço Geral, entretanto, **não pôde ser confrontado com o SIM PCG**, uma vez que este último não foi enviado conforme já exposto nas considerações iniciais.

- **Não foi possível verificar** se os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, apurados com base nas leis e decretos, estão de acordo com as informações extraídas do SIM PCG, uma vez que **este último não foi enviado**.

- **Não foi possível verificar** se o total das anulações apurado com base nos decretos estão de acordo com as informações extraídas do SIM PCG, uma vez que **este último não foi enviado**.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis n.º 1799/2014 de 14/02/2014 e n.º 1802/2014 de 21/02/2014, acostadas ao



presente processo.

#### 4. DA DÍVIDA ATIVA

No Município de **Limoeiro de Norte**, a arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 247.378,04 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), o qual **está demonstrado** na Demonstração das Variações Patrimoniais. Referido valor **foi** devidamente ratificado através de declaração, **cumprindo** a IN n.º 02/2013 deste TCM.

Demonstra-se a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa durante o exercício em exame, considerando os **dados do Balanço Geral**:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
<b>Saldo do exercício anterior – 2013</b>	<b>4.584.435,96</b>
(+) Inscrições no exercício	1.230.874,31
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	247.378,04
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	-
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	626.340,06
<b>(=) Saldo final do exercício – 2014</b>	<b>4.941.592,17</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>5,40</b>
Previsão para arrecadação em 2014	400.000,00
Arrecadação em 2014	247.378,04
Percentual Arrecadado em relação à Previsão	61,84%

Da análise procedida, concluiu-se que:

- Da previsão inicial, o percentual de 61,84% foi arrecadado.
- O saldo destes créditos encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

- Faz-se **necessário comprovar a natureza dos créditos cancelados e prescritos** no valor de R\$ 626.340,06 (seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

Destaca-se, por pertinente, que essas informações são de sobremaneira importantes para que esse cancelamento não seja enquadrado como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

#### 4.1 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

Esta Inspeção, por meio de dados coletados junto à Secretaria deste Tribunal, constatou que o Sr Prefeito, até o presente momento, não promoveu a inscrição em Dívida Ativa os seguintes valores:

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA	RESULTADO DA ANÁLISE
2094/2014	30840/11	JOSE WELLINGTON RIOS VITAL	4.256,40	FUNDO SAUDE	PENDENTE
1458/2014	9439/11	RENATO MAIA REMIGIO	9.940,70	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	PENDENTE

Tal fato afronta o disposto nos artigos 71 e 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 1º, VI, da Lei nº 12.160/93; o art. 39 da Lei nº 4.320/64, bem como os dispositivos de responsabilidade na gestão fiscal definidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando, ainda, a necessidade de serem realizados os procedimentos devidos quanto à cobrança e recebimento dos créditos em favor do Fisco Municipal, bem como a importância de evidenciar a responsabilidade pelo cumprimento às determinações contidas nos Acórdãos emitidos por este Tribunal de Contas, verificou-se que o Sr. Prefeito Municipal não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos acima descritos, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

O mesmo se observou em relação ao quadro adiante exposto, ressaltando-se que nos autos dos processos abaixo indicados constam comunicações oriundas da Administração Municipal dando ciência a esta Corte



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

de Contas acerca de inscrições em Dívida Ativa, em razão do não recolhimento ao erário de penas pecuniárias aplicadas em decisões do TCM/CE.

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA	RESULTADO DA ANÁLISE
2543/2013	18720/12	JOAO DILMAR DA SILVA	532,05	Prefeitura Municipal	PENDENTE
<b>TOTAL</b>			532,05		

## 5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Esta Unidade Técnica analisando a Receita Corrente Líquida, com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN n° 03/2000 e Portaria da STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, apurou os seguintes resultados, verificando-se a conformidade entre as peças indicadas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>RECEITA CORRENTE</b>	98.962.001,48
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	-
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	-
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	7.637.118,09
(-) Contabilização em duplicidade	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM</b>	91.324.883,39
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF</b>	91.324.883,39
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO x</b>	91.324.883,39

## 6. DOS LIMITES LEGAIS

Ressalta-se que a tabela abaixo demonstra as receitas arrecadadas, extraídas do Balanço Geral que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais da Educação, bem como da Saúde.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO	VALOR – R\$
IPTU	188.173,17
ISS	2.541.800,14
ITBI	302.330,54
IRRF	1.401.818,67
Dívida Ativa Tributária	247.378,04





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota Parte do FPM	26.407.958,41
Quota Parte do ITR	193.619,43
Quota Parte do IPVA	1.762.500,94
Quota Parte do ICMS	10.967.118,59
Quota Parte do IPI	36.785,33
Lei Complementar Nº. 87/96	38.400,36
<b>TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS:</b>	<b>44.087.883,62</b>

### 6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 12.397.167,52 (doze milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), representando 28,12% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.**

Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral:

<b>TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS:</b>	<b>44.087.883,62</b>
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	11.021.970,91
Complementação do FUNDEB	14.964.366,44

<b>DESPESAS COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	30.362.503,02
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados <u>Inscritos no Exercício</u> , Relativos à Educação	365.017,26
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	0,00





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	0,00
(-)Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	2.635.951,80
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do Fundeb	14.964.366,44
(=) Valor Aplicado	12.397.167,52
<b>Percentual aplicado</b>	<b>28,12%</b>
<b>Superávit de aplicação</b>	<b>1.375.196,62</b>

*Quadro 1: Demonstrativo do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino*

Apresenta-se adiante o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral:

CONTA CORRENTE /RECEITA	SALDO ANTERIOR R\$	INGRESSO R\$	SALDO ATUAL R\$	VALOR UTILIZADO R\$
5524-7 (ALFA SOLIDARIA)	98,09	-	0,58	97,51
5696-6 (SAL EDUCAÇÃO)	667,47	-	565,77	101,70
10687-9 (EJA)	784,39	-	835,07	(50,68)
14247-6 (SALARIO EDUCAÇÃO)	300,19	-	540,77	(240,58)
14949-7 (PNAT FNDE)	292,46	-	1.207,20	(914,74)
22563-0 (BRASUL ALFAB)	148,95	-	158,57	(9,62)
27808-4 (MERENDA ESCOLAR)	45,71	-	48,65	(2,94)
28552-8 (TRANSP ESCOLAR)	19.861,18	-	463,48	19.397,70
32415-9 (MERENDA ESCOLAR)	253.867,46	-	101.628,14	152.239,32
44069-8 (FME BRASIL CAR)	-	-	1.319,14	(1.319,14)
<b>Subtotal</b>	<b>276.065,90</b>	<b>-</b>	<b>106.767,37</b>	<b>169.298,53</b>
<b>RECEITA</b>		<b>INGRESSO R\$</b>		<b>VALOR UTILIZADO R\$</b>



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

1721.35.00.00.00 ( Transf de recursos do Fundo Nacional do Desenv. Da educação - FNDE)	-	2.466.653,27	-	2.466.653,27
<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>	<b>2.466.653,27</b>	<b>0,00</b>	<b>2.466.653,27</b>
<b>Total</b>	<b>276.065,90</b>	<b>2.466.653,27</b>	<b>106.767,37</b>	<b>2.635.951,80</b>

Quadro 2: Demonstrativo dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias

## 6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício financeiro sob exame, foram despendidos **R\$ 10.949.408,67 (dez milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos)** no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o que representa **24,84%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, I, b e § 3.º da Constituição Federal.

O quadro a seguir evidencia que o Município **aplicou o mínimo de 15%** exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas em ações e serviços públicos de saúde, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral:

<b>TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>44.087.883,62</b>
Valor a aplicar (Art. 77 ADCT) 15%	6.613.182,54

<b>DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>VALOR – R\$</b>
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	33.525.381,72
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Saúde	3.129.906,47
(-) Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Assistência Médica a Servidores	0,00





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

(-) Saneamento Básico (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	19.446.066,58
(=) Valor aplicado	10.949.408,67
<b>Percentual aplicado</b>	<b>24,84%</b>
<b>Superávit de aplicação</b>	<b>4.336.226,13</b>

Quadro 1: Demonstrativo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

Apresenta-se, adiante, o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral:

CONTA CORRENTE /RECEITA	SALDO ANTERIOR R\$	INGRESSO R\$	SALDO ATUAL R\$	VALOR UTILIZADO R\$
20872-8 (PMLN AFB FARMA)	44.118,01	-	5.352,64	38.765,37
35503-8 (Atenção Básica)	148.278,93	-	1.386,90	146.892,03
35504-6 (FNS BLGES FMS)	4.812,15	-	557,96	4.254,19
35505-4 (BL M A COMPLEX)	74.645,45	-	5.952,92	68.692,53
35506-2 (FNS BLVGS)	58.857,22	-	865,30	57.991,92
35507-0 (FNS FARM POPU)	15.621,95	-	472,62	15.149,33
36605-6 (FARMACIA 36605)	1.415,28	-	4.725,51	-3.310,23
38801-7 (AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA)	3.712,45	-	3.952,35	-239,90
38855-6 (FNS BLINV)	434,96	-	2.901,81	-2.466,85
39093-3 (FMS - LIMOEIRO FNS)	5.076,68	-	623,93	4.452,75
41258-9 (HOSP POLO)	183.115,37	-	55.056,53	128.058,84
42299-1 (UBS BOM NOME)	739,17	-	5.721,24	-4.982,07
42300-9 (UBS CIDADE)	739,17	-	3.455,23	-2.716,06
42301-7 (UBS SITIO )	739,17	-	79.323,91	-78.584,74
42302-5 (UBS LUIZ ALVES)	25.074,29	-	4.149,40	20.924,89
42432-3 (PROG A M QUAL)	32,91	-	35,04	-2,13
624026-4 (FNS	0,00	-	732,61	-732,61





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

BLATB ATEN)				
624028-0 (MEDIA E ALTA)	0,00	-	716,94	-716,94
624029-9 (FNSBLVGS)	0,00	-	3.818,33	-3.818,33
624030-2 (FNSFARPOP)	0,00	-	162,13	-162,13
<b>Subtotal</b>	<b>567.413,16</b>	<b>0,00</b>	<b>179.963,30</b>	<b>387.449,86</b>
				<b>VALOR UTILIZADO R\$</b>
<b>RECEITA</b>		<b>INGRESSO R\$</b>		
1721.33.00.00.00 - Transf. SUS	-	14.433.504,69	-	14.433.504,69
1722.33.00.00.00 - Transf Rec do Estado p/ Saúde	-	3.505.112,03	-	3.505.112,03
2471.01.00.00.00 - Transf de Convenio da União p/ o SUS		1.120.000,00		1.120.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>	<b>19.058.616,72</b>	<b>0,00</b>	<b>19.058.616,72</b>
<b>Total</b>	<b>567.413,16</b>	<b>19.058.616,72</b>	<b>179.963,30</b>	<b>19.446.066,58</b>

*Quadro 2: Demonstrativo dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias*

### 6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens explicitados pela própria Lei Complementar nº 101/2000, consoante, ainda, orientação da IN n.º 03/2000 deste TCM. Essas despesas devem atender ao limite estabelecido no art. 20, III, "a" e "b", da LRF.

Importante registrar, com base na Lei Fiscal e no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria n.º 637/2012, que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal.

Logo, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos como cargos em comissão, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados, ou não, por meio de processo seletivo público.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Demonstra-se, no quadro a seguir, o total empenhado com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

DESPESA COM PESSOAL – SIM	PODER	
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
1. - PESSOAL ATIVO	53.605.240,49	2.543.433,58
2. - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	0,00	76.962,60
3. - DESPESAS NÃO COMPUTADAS – Art. 19 § 1º LRF	2.133.662,96	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	306,46	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	63.624,74	0,00
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	0,00	0,00
(-) Despesas Exercícios Anteriores	2.069.731,76	0,00
<b>4. - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>51.471.577,53</b>	<b>2.620.396,18</b>
5. - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	0,00	0,00
<b>6. - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL: (4 + 5)</b>	<b>51.471.577,53</b>	<b>2.620.396,18</b>
<b>7. - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>	<b>91.324.883,39</b>	<b>91.324.883,39</b>
8. - % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RCL = (6 / 7)x100	56,36%	2,87%
9. - LIMITE LEGAL (ART.20 INCISO III DA LRF) %	54%	6%
10. – CONCLUSÃO: CUMPRIU – (C) / NÃO CUMPRIU – (NC)	NC	C

Nota: No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas, por força do inciso II do artigo 35 da Lei 4.320/64.

Consoante o quadro acima o **Poder Legislativo cumpriu** o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, entretanto, **o Poder Executivo não cumpriu**.

Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas **do Poder Executivo atingiram o limite total** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período **não estão** compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPESA COM PESSOAL	PODER	
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
SIM	51.471.577,53	2.620.396,18
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF	51.371.944,29	2.620.396,18

Considerando que as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que referido Poder se encontra obrigado a cumprir as determinações impostas pelo art. 23 da mesma lei, *in verbis (grifos nossos)*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Assim sendo, solicita-se o envio junto à justificativa, de cópia do Anexo I do RGF do 1º quadrimestre e do 2º quadrimestre, comprovando a redução do percentual excedente na forma do art. 23 da LRF. Ressalte-se que o art. 63, § 2º da LRF extingue a faculdade de emissão de relatório semestral, quando ocorre descumprimento ao disposto no art. 20 da LRF.

Ademais, adverte-se que na fase complementar a peça ora requisitada será confrontada com os Anexos I dos RGF(s) dos 1º e 2º quadrimestres de 2015, encaminhados a esta Corte por força do art. 8º da IN nº 03/2000 deste TCM.

Vale ressaltar que, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo estará sujeito às restrições elencadas no § 3º do art. 23 da LRF.

#### 6.4 DO DUODÉCIMO

O Orçamento do Município alusivo ao exercício em exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 3.226.800,00 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), repassando ao Poder Legislativo a importância de R\$ 3.074.202,64 (três milhões, setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 76.962,60 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) referente a repasse de duodécimo e valores de pensionistas, respectivamente, segundo registro no



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

SIM, o qual **confere** com o Balanço Financeiro.

Em face ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e art. 6º da Instrução Normativa n.º 02/2000 deste Tribunal de Contas, evidencia-se a seguir o demonstrativo das receitas efetivamente arrecadadas em 2013, utilizadas para o cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2014:

<b>TRIBUTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO ART.6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2000</b>	<b>VALOR R\$</b>
IPTU	83.796,64
ISS	2.461.698,91
ITBI	254.894,84
IRRF	3.145.232,42
Taxas	310.220,54
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	1.620.566,35
Dívida Ativa Tributária	385.729,55
<b>Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)</b>	5.073,45
Quota Parte do FPM	24.614.191,81
Quota Parte do ITR	95.064,26
Quota Parte do IPVA	1.549.996,41
Quota Parte do ICMS	9.243.110,04
Quota Parte do IPI	32.522,68
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	3.602,35
Lei Complementar Nº. 87/96	35.361,01
Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2013	43.841.061,26
<b>7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009)</b>	3.068.874,29
Valor fixado no Orçamento - Balancete Consolidado	3.226.800,00
(+) Créditos Adicionais Abertos – Balancete Consolidado	374.195,94
(-) Anulações - Balancete Consolidado	366.326,38





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

(=) Fixação Atualizada	3.234.669,56
Valor Repassado (Bruto)	3.151.165,24
(-) Aposentadorias e Pensões	76.962,60
Valor Considerado como Base de Cálculo	3.074.202,64
Valor a Repassar	3.068.874,29
Valor Repassado a Maior	5.328,35

Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 3.074.202,64 (três milhões, setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 5.328,34 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) **acima do limite constitucional**, configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Observou-se, ainda, que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo.

**Solicita-se**, portanto, que na fase diligencial do presente Processo seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, **permitido pela Constituição**.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, entretanto, **o repasse abaixo especificado foi realizado fora do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, conforme relatório anexo aos autos.

MÊS	DATA REPASSE
JANEIRO/2014	31/01/2014

## 7. DO ENDIVIDAMENTO

### 7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de Limoeiro do Norte **não contraiu operações** de crédito.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

## 7.2 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de Limoeiro do Norte não contraiu, em 2014, operações dessa espécie.

## 7.3 DAS GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município de Limoeiro do Norte não concedeu garantias e avais no exercício.

## 7.4 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

O Senado Federal, por intermédio da Resolução n.º 40/2001, com alterações promovidas pela Resolução n.º 05/2002, fixou os limites da dívida pública consolidada e mobiliária para os municípios brasileiros.

O inciso II do art. 3.º da Resolução supracitada estabeleceu que ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano da publicação desta norma, a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

Procedendo aos cálculos em questão, **de acordo a Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, a qual coincide com os dados do Balanço Geral**, com o fito de orientar a Administração para a adoção das medidas necessárias em relação ao endividamento, esta Inspetoria chegou ao seguinte resultado:

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C / NC / P
39.798.350,00	91.324.883,39	109.589.860,07	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

A dívida consolidada municipal, conforme demonstrado acima, está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

## 7.5 DA PREVIDÊNCIA

### 7.5.1 DO INSS

Demonstram-se, no quadro a seguir, os valores consignados e repassados ao INSS pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as informações prestadas no Balanço Geral e Anexo XII do Poder Legislativo encaminhado junto aos autos:

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	3.759.406,39	137.841,15	3.897.247,54
REPASSES (B)	3.502.309,28	137.841,15	3.640.150,43
DIFERENÇA (A – B)	257.097,11	0,00	257.097,11
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	93,16	100	93,40

Verifica-se que o **Poder Legislativo** repassou **integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Verifica-se que o **Poder Executivo não repassou** integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Entretanto, esta Inspeção consultando o sítio da Receita Federal observou a existência de certidão positiva de débito com efeito de negativa, que ora se anexa aos autos.

**Ressalta-se que**, conforme arquivo em anexo, a última certidão foi emitida em 08/05/2014, não abrangendo, desta forma, o restante dos meses referentes ao exercício em análise.

**Observa-se ainda que** o Município já possuía, de acordo com o Balanço Patrimonial – 2013, em anexo, para com referido Instituto de Previdência, o montante de R\$ 23.978,51 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) no ativo Financeiro e R\$ 18.162,24 (dezoito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) no Passivo Financeiro.

Diante do exposto, o Município de Limoeiro do Norte ainda possuiria, ao final do exercício de 2014, uma dívida líquida de curto prazo com o INSS de R\$ 251.280,84 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

**Acrescenta-se ainda** que a dívida líquida calculada por esta Inspeção **diverge** do valor de 215.208,27 (duzentos e quinze mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) resultante da diferença dos valores registrados no ativo



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

na quantia de R\$ 91.771,57 (noventa e um mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e Passivo na cifra de R\$ 306.979,84 (trezentos e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) registrados no Balanço Patrimonial de 2014.

**Ressalta-se que** o Anexo 17 do presente processo registra o valor de R\$ 60.095,48 (sessenta mil e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) no ativo Financeiro e R\$ 18.206,64 (dezoito mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) no Passivo Financeiro, **divergindo** portanto do Balanço Patrimonial de 2013.

Destaque-se, ainda, que o Balanço Patrimonial evidencia que o Município possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de **salário-família e salário-maternidade**, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, confrontando as obrigações a recolher ao INSS no montante de R\$ 306.979,84 (trezentos e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) com os direitos a compensar no valor de R\$ 293.579,02 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos), registrados no Balanço Geral, constata-se uma **obrigação líquida a pagar de curto prazo** na quantia de R\$ 13.400,82 (treze mil e quatrocentos reais e oitenta e dois centavos).

## 7.6 DOS RESTOS A PAGAR

As dívidas de curto prazo do Município, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores e que até o encerramento do exercício de **2014** não haviam sido pagas, comportaram-se da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	PODER		TOTAL R\$
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$	
(+) Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores Processados – Balanço Patrimonial - 2013	10.315.434,84	0,00	10.315.434,84
(+) Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores Não Processados – Balanço Patrimonial - 2013	1.148.740,67	0,00	1.148.740,67
(-) Restos a Pagar quitados neste exercício	5.362.202,33	0,00	5.362.202,33
(-) Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2014	97.479,37	0,00	97.479,37
(+) Inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício	11.698.148,19	0,00	11.698.148,19





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

(+)Inscrição de Restos a Pagar Não Processados no exercício	5.066.135,28	0,00	5.066.135,28
(+)Reinscrição de Restos a Pagar no exercício	0,00	0,00	0,00
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	22.768.777,28	0,00	22.768.777,28
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	91.324.883,39		
Representação Restos a Pagar / RCL	24,93%	0,00%	24,93%

Desse modo, conclui-se que:

- os “Restos a Pagar” já representam 90,99 % do Passivo Financeiro do Município e 23,21% da Receita Corrente Líquida;

- existe R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício em análise para cada R\$ 1,00 (hum real) acumulado até o ano anterior;

- a Inscrição no exercício representou 11,93% da Receita Orçamentária arrecadada e 24,93% da Receita Corrente Líquida – RCL; o valor da inscrição do Poder Executivo confere com o valor registrado no RGF, que é de R\$ 16.764.283,47 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

- o saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem **umentando**, conforme se pode verificar:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	5.517.656,42	11.464.175,51	22.768.777,28

- O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 97.479,37 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), que conforme relação contida na Prestação de Contas refere-se a despesas não processadas.

Entretanto, como na relação encaminhada não consta especificado o empenho correspondente, faz-se necessário a relação dos restos a pagar cancelados detalhando o exercício no qual foram inscritos bem como o empenho a que se refere, para que então se possa confirmar se foram canceladas despesas processadas ou não processadas.

Ressalta-se **que não consta** na Prestação de Contas a relação dos pagamentos de restos a pagar registrados no Balanço Financeiro nos valores de R\$ 75.785,21 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

e um centavos) e R\$ 80.662,55 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

### 7.6.1 DO DEMONSTRATIVO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO

A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar processados, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Apresentam-se a seguir as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa.

A partir do conhecimento do montante alusivo às despesas contraídas, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem "8.3" deste Relatório, o que permite constatar a **insuficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício	11.698.148,19
(B) Disponibilidade financeira líquida – item 8.3	5.068.239,23

(A) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2014, de acordo com o Relatório contido na Prestação de Contas;

## 8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os resultados gerais do Município relativos ao exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, juntamente com as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64.

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Limoeiro do Norte, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

## 8.1 DOS ANEXOS AUXILIARES

Verificou-se a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

## 8.2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII

Este Anexo contábil demonstra a sintetização da execução ocorrida no sistema orçamentário, confrontando-se as receitas previstas e as despesas fixadas com as realizadas.

Demonstra ainda o resultado da execução orçamentária que, no caso do Município de Limoeiro do Norte, apresentou um **déficit** correspondente a R\$ 13.081.951,99 (treze milhões, oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Acrescenta-se que as observações realizadas no subitem 3.1 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS repercutem neste anexo.

### 8.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 8.2.1.1 DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A **Arrecadação Orçamentária** alcançou o valor de R\$ 98.096.487,78 (noventa e oito milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), abaixo da previsão inicial em 17,69%, segundo dados do Balanço Geral, **confirmados pelo RREO**.

Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, conforme se demonstra a seguir, conclui-se que houve um **aumento** de arrecadação na ordem de 14,22%:

ARRECADAÇÃO 2013 – A	ARRECADAÇÃO 2014 – B	VARIAÇÃO - R\$ (B – A)	VARIAÇÃO - % (B/A-1) X100
85.885.729,70	98.096.487,78	12.210.758,08	14,22

Informa-se que, do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 4.896.172,23 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) refere-se à **receita tributária**, que por sua



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

vez representa 153,01% do valor previsto de arrecadação tributária R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Segundo dados do Balanço Geral, o Município de Limoeiro do Norte não realizou, em 2014, alienações.

### 8.2.1.2 DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 119.182.158,24 (cento e dezenove milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Conforme dados do Balanço Geral, após devidamente atualizada em face da abertura de Créditos Adicionais, o total de autorizações orçamentárias importou em R\$ 119.254.827,80 (cento e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), **confirmados pelo RREO**.

Deste total foi executado o valor de R\$ 111.178.439,77 (cento e onze milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) correspondendo a 93,23% da fixação para as despesas, conforme dados do Balanço Geral, **confirmados pelo RREO**.

### 8.3 DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

Este Balanço demonstra a síntese da Receita e da Despesa Orçamentárias realizadas, bem como os recebimentos e pagamentos extraorçamentários que, conjugados com os saldos das disponibilidades provenientes do exercício anterior, formaram os saldos financeiros transferidos para o próximo exercício.

Segundo o quadro a seguir exposto, cujos valores foram extraídos do citado Anexo, conclui-se que houve um **déficit** financeiro no exercício em análise, em virtude de existir R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos de real) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	RESULTADO: A/B (R\$)
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (A)	5.068.239,23	0,95
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	5.324.885,80	

Considerando o demonstrativo financeiro em análise obtém-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 5.068.239,2





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

(cinco milhões, sessenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme discriminado no quadro adiante, a qual coincide com o RGF que é de R\$ 5.068.239,2 (cinco milhões, sessenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	5.068.239,23
(B) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal: FMSS / IPM / FAPEN	0,00
(C) Disponibilidade Financeira Líquida (A-B)	5.068.239,23

Ademais, confrontou-se uma amostra de alguns dos saldos de extratos bancários com o valor registrado no Balanço Financeiro, identificando-se que os mesmos conferem.

#### 8.4 DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

O Balanço Patrimonial é a demonstração que evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Do confronto dos montantes que fazem referido grupo de contas surge o saldo patrimonial, que, no caso desse Município, correspondeu a um **ativo real líquido** no valor de R\$ 47.237.298,99 (quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).

Confrontando os saldos extraído do SIM mensal, relativos à Bens Móveis e Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial, observou-se o seguinte resultado:

CONTAS	ORIGEM DOS SALDOS		DIFERENÇA (R\$)
	BALANÇO PATRIMONIAL (R\$)	SOMATÓRIO DOS BENS REGISTRADOS NO SIM (R\$)	
BENS MÓVEIS	8.907.118,57	7.661.138,73	1.245.979,84
BENS IMÓVEIS	87.723.010,54	6.266.422,29	81.456.588,25

As diferenças apresentadas na tabela acima implicam em descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina o artigo 15 da IN 01/97 – TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

Acrescenta-se, em relação ao Balanço Patrimonial, que as observações realizadas no subitem 7.5.1DO INSS repercutem neste anexo.

### **8.5 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO XV**

Esta peça contábil representa, de forma sintética, os efeitos ocorridos no Patrimônio do Município, resultantes ou não da execução orçamentária.

Dessa forma, fica evidenciado que o Município de Limoeiro do Norte apresentou um **superávit** na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 31.459.109,89 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e nove reais e oitenta e nove centavos).

### **9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com a Lei nº 4.320/64, o acompanhamento da execução orçamentária deve ocorrer de forma interna e externa na Administração Pública. O Controle Interno deverá ser realizado pelo Poder Executivo observando a legalidade dos atos.

Neste sentido a Instrução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal determinou a apresentação junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo as seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP);

Referidas peças foram encaminhadas nestes autos, **atendendo** ao disposto na IN mencionada.

### **10. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, após análise da Prestação de Contas do Município de Limoeiro do Norte, referente ao exercício financeiro de 2014, seguem as seguintes conclusões:





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

**(Item 2)**

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte encaminhou **fora do prazo** regulamentar a Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal, a qual é realizada por meio **eletrônico**, bem como, não disponibilizou, por meio da rede mundial de computadores, os instrumentos de transparência da gestão fiscal.

**(Item 3)**

O Município não enviou no prazo regulamentar a Lei Orçamentária Anual;

Além disso, o Município desrespeitou o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual para abertura de crédito suplementar.

Por fim, devido ausência dos dados do SIM-PCG, a confrontação com os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais e das fontes de recursos e anulações, apurados com base nas leis e decretos, restou prejudicada.

**(Item 4)**

Pelo fato dos saldos dos ativos, referente à Dívida Ativa, quando comparado com o exercício anterior, terem aumentado, concluiu-se que a Administração Municipal não promoveu ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos. Além disso, houve a necessidade de comprovar a natureza dos créditos cancelados e prescritos, no montante de R\$ 626.340,06 (seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

Ademais, o Município não promoveu a inscrição em Dívida Ativa no montante de R\$ 14.197,10 (quatorze mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos).

Por fim, verificou-se que o Sr. Prefeito **não comprovou**, por meio de documentos hábeis, as medidas adotadas para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, no montante de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

**(Item 6)**

Quando da análise das despesas com "Pessoal" no exercício em exame, constatou-se que estas, relativas ao Poder Executivo, **atingiram limite total** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, verificou-se que os valores a título de Despesa de **Pessoal**, demonstrados, no RGF do último período **não estão** compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

Além disso, o Município repassou acima do limite constitucional o montante de R\$ 5.328,34 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) ao Poder Legislativo, configurando, assim, crime de responsabilidade.

Observou-se, ainda, que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo.

Assim, solicitou-se, na fase subsequente do Processo, comprovação de ação desenvolvida pelo Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, nos limites permitidos pela Constituição.

Ademais, ressalta-se que os repasses do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, assim, verificou-se que o repasse de Janeiro de 2014 foi realizado fora do prazo.

**(Item 7)**

Verificou-se que o Município não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Além disso, constatou-se uma divergência no cálculo da dívida líquida a título de INSS realizado por esta Inspeção com o demonstrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Destacou-se, ainda, que a Dívida Flutuante do Município, referente aos "Restos a Pagar", vem aumentando nos três últimos exercícios financeiros.

Solicitou-se, ainda, a relação dos "Restos a Pagar" cancelados no exercício, discriminados na forma de "Processados" e "Não Processados".

Ademais, verificou-se que não consta a relação dos "Restos a Pagar" pagos no exercício, demonstrados no Balanço Financeiro no montante de R\$ 75.785,21 (setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Por fim, constatou-se insuficiência de recursos (disponibilidades financeiras) para honrar os compromissos a título de "Restos a Pagar Processado" (que são as despesas liquidadas e não pagas).

**(Item 8)**

O Município de Limoeiro do Norte evidenciou um déficit orçamentário no montante de R\$ 13.081.951,99 (treze milhões e oitenta e um mil e novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

Além disso, em virtude de divergências apontadas com os saldos extraídos do SIM com os registrados no Balanço Patrimonial, concluiu-se que o Município de Limoeiro de Norte não possui controle e administração dos seus bens patrimoniais.

## **11. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A 3.<sup>a</sup> Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, com base na legislação vigente e nos Princípios e Convenções Contábeis e Orçamentários, procedeu à análise em peças como o Orçamento Municipal, Demonstrações Contábeis e demais documentos que compõem a Prestação de Contas de Governo do Município e, ainda, em outros aspectos decorrentes da gestão econômica e financeira do Exmo. Sr. Paulo Carlos Silva Duarte, Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, resultando na presente Informação Técnica.

Considerando o resultado desta análise, sugere-se, com a devida vênia, que o Excelentíssimo Prefeito Municipal seja intimado a apresentar suas razões de defesa em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Vale ressaltar que, em razão da defesa a ser apresentada e dos documentos a serem acostados ao presente processo, os dados ora informados poderão sofrer alterações durante a fase de apreciação.

**É a Informação.**

**3ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI, DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM  
FORTALEZA, 20 DE MAIO DE 2015.**

**VANESSA ARAGÃO DE GOES SALGUEIRO  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO  
INSPEÇÃO GOVERNAMENTAL**

**RENATA AGUIAR SÁ FAOT  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO  
INSPEÇÃO GOVERNAMENTAL**

**REVISÃO TÉCNICA:**

**MARCELLE HOLANDA ARAUJO  
INSPETORA**



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**APRECIÇÃO SOBRE O PARECER PRÉVIO Nº 00139/2020.**

De autoria do **Tribunal de Contas do Estado de Ceará**, o referido Parecer Prévio chegou à secretaria parlamentar no dia 27/10/2022, transcorrida sua leitura na Sessão Ordinária do dia 03/11/2022, encaminhada à comissão, com análise da Prestação de Contas do Governo Municipal de Limoeiro do Norte Exercício 2014, em anexo.

Passado à análise da matéria, verificou-se que a mesma foi emitida por órgão competente para apreciação das contas da Gestão Municipal, conforme art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e, art. 78, inciso I da Constituição Estadual.

Nos termos do art. 184, 215 e seus parágrafos do Regimento Interno deste Parlamento, após análise, conclui-se que o Parecer Prévio é revestido da melhor forma constitucional, jurídica e técnica, razão pela qual é conferido **POSICIONAMENTO FAVORÁVEL** à tramitação do Parecer Prévio nº 00139/2020..

É o voto do Relator.

Estiveram presentes à reunião todos os membros da comissão, quais opinaram unanimemente favoráveis ao projeto.

Gabinete do Presidente da Comissão, Limoeiro do Norte/CE, em 16 de novembro de 2022.

  
Domingos Eduardo Bezerra Lins  
**Presidente**

  
George Eric Coelho Vieira e Silva  
**Relator**

  
Valdemir Bessa Salgado  
**Membro**





Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

**Legislando com compromisso e determinação.**

---

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Trata-se de matéria relacionada à Votação do Parecer Prévio nº 139/2020 emitido pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado), que apreciou a Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Limoeiro do Norte, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, o qual determinou pela irregularidade das referidas contas.

Após a análise do referido Parecer prévio, tratando-se de matéria de competência do plenário, a **COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, por unanimidade, dá o seu **PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE, Nº 139/2020 DO TCE DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020**, o qual "*Entendeu pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Ex-prefeito Paulo Carlos Silva Duarte*".

Sala de comissões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE em 16 de novembro de 2022.

  
José Torres de Moura Neto

**Presidente**

  
José Arimatea Ferreira da Costa

**Relator**

  
Ângela Maria Pereira da Silva

**Membro**



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

**COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.**

**APRECIÇÃO SOBRE O PARECER PRÉVIO Nº 00139/2020.**

De autoria do **Tribunal de Contas do Estado de Ceará**, o referido Parecer Prévio chegou à secretaria parlamentar no dia 27/10/2022, transcorrida sua leitura na Sessão Ordinária do dia 03/11/2022, encaminhada à comissão, com análise da Prestação de Contas do Governo Municipal de Limoeiro do Norte Exercício 2014, em anexo.

Passado à análise da matéria, verificou-se que a mesma foi emitida por órgão competente para apreciação das contas da Gestão Municipal, conforme art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e, art. 78, inciso I da Constituição Estadual.

Nos termos do art. 184, 215 e seus parágrafos do Regimento Interno deste Parlamento, após análise, conclui-se que o Parecer Prévio é revestido da melhor forma constitucional, jurídica e técnica, razão pela qual é conferido **POSICIONAMENTO FAVORÁVEL** à tramitação do Parecer Prévio nº 00139/2020..


É o voto do Relator.

Estiveram presentes à reunião todos os membros da comissão, quais opinaram unanimemente favoráveis ao projeto.

Gabinete do Presidente da Comissão, Limoeiro do Norte/CE, em 16 de novembro de 2022.

  
George Eric Coelho Vieira e Silva  
**Presidente**

Marcio Michael do Nascimento farias  
**Relator**

  
Francisco Diógenes Peixoto  
**Membro**





Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com compromisso e determinação.

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

**PARECER**

Trata-se de matéria relacionada à Votação do Parecer Prévio nº 139/2020 emitido pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado), que apreciou a Prestação de Contas Anuais do Governo municipal de Limoeiro do Norte, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, o qual determinou pela irregularidade das referidas contas.

Após a análise do referido Parecer prévio, tratando-se de matéria de competência do plenário, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**, por unanimidade, dá o seu **PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE AO PARECER PRÉVIO Nº 139/2020 DO TCE DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020**, o qual “*Entendeu pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Ex-prefeito Paulo Carlos Silva Duarte*”

Sala das comissões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE em 16 de novembro de 2022.

  
José Valdir da Silva  
**Presidente**

  
Flauber Lima Honorato  
**Relator**

  
Darlyson de Lima Mendes  
**Membro**



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

Trata-se de matéria relacionada á votação do Parecer prévio nº 139/2020 emitido pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado), que apreciou a Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Limoeiro do Norte, do Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, o qual determinou pela irregularidade das referidas contas.

Após a análise do referido Parecer Prévio, tratando-se de matéria de competência do plenário, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por unanimidade, dá o seu **PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE AO PARECER PRÉVIO Nº 139/2020 DO TCE DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020**, o qual “ Entendeu pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Ex- Prefeito Paulo Carlos Silva Duarte”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte - Ce, em 16 de novembro de 2022.

**A comissão:**



Lívia Meneses Maia

**Presidente**



Rubem Sérgio de Araújo

**Relator**



Carlos Marquês Silva Duarte

**Membro**